

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-PE

RECURSO ADMINSTRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E PROCEDENCIA PARCIAL.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** Ao objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **17/04/2025 18:45**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via plataforma M2ACOMPRAS conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 17/04/2025 18:45 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas no presente expediente.

DAS ALEGAÇÕES



Em apertada síntese, a recorrente alega a sua desclassificação foi realizada indevidamente informando que os motivos de desclassificação e inabilitação por envio de certidões fiscais fora do prazo de validade, mesmo a licitante sendo beneficiária ME-EPP.

A.

A Comissão de licitação no impediu de participar do LOTE 06 do certame supracitado, pelo simples motivo que nos Lotes 01 e Lote 05 Fomos Desclassificados por não envias as certidões dentro da validade, porém não nos foi dado o prazo de 5 dias para que pudéssemos sanar tais erros pelo nosso beneficio de ME, o qual está declarado no sistema onde ocorreu a licitação!

(...)

IMAGENS 3 E 4

Nas imagens mostram que no dia 24 de Março de 2025, a Comissão de licitação por livre e espontânea vontade nos desclassificou do Lote 06, pelos mesmos motivos no LOTE 01 E 05, sendo que não nos foi dado prazo para que pudéssemos fazer o envio da proposta readequada e logo depois fazer o envio da nossa documentação, fazendo assim um ato que nos prejudicou no presente pregão eletrônico!

(...)

DOS PEDIDOS

Solicitamos que seja dado a oportunidade dentro da lei de nossa empresa para sanar tais erros, que é um dos beneficios das Microempresas!

Solicitamos que se caso não seja dado a oportunidade de sanar os erros que seja cancelado o presente processo licitatório, que não pode prosseguir com as diversas falhas aqui comprovadas!

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

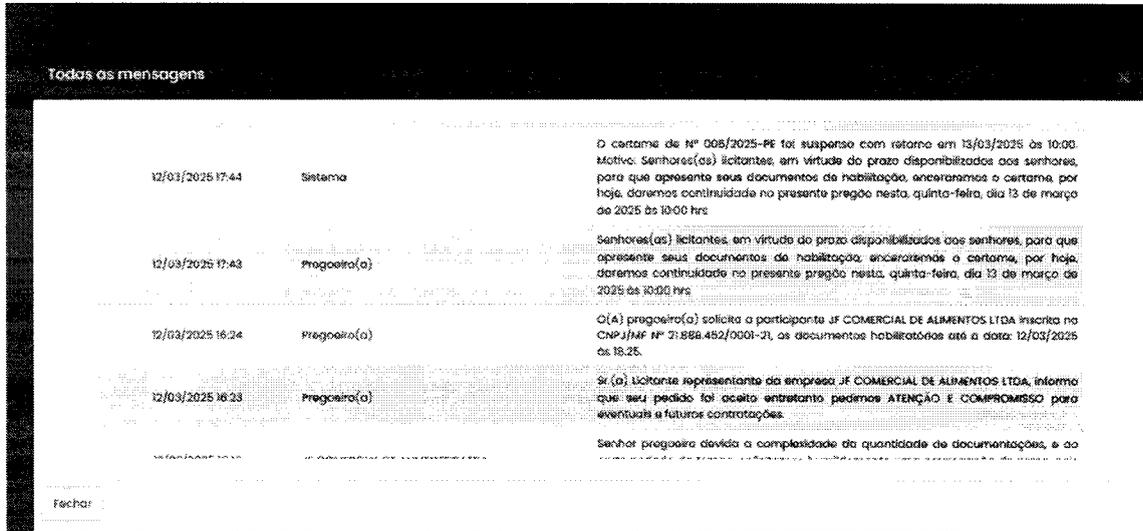
A. Desclassificação por não cumprimento das especificações técnicas do termo de referência.

Em contextualização dos fatos, o município de Pedra Branca, Ceará, nos termos da legislação vigente, publicou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme publicação junto ao PNCP, Id contratação PNCP: 07726540000104-1-000004/2025, Fonte: M2A tecnologia.

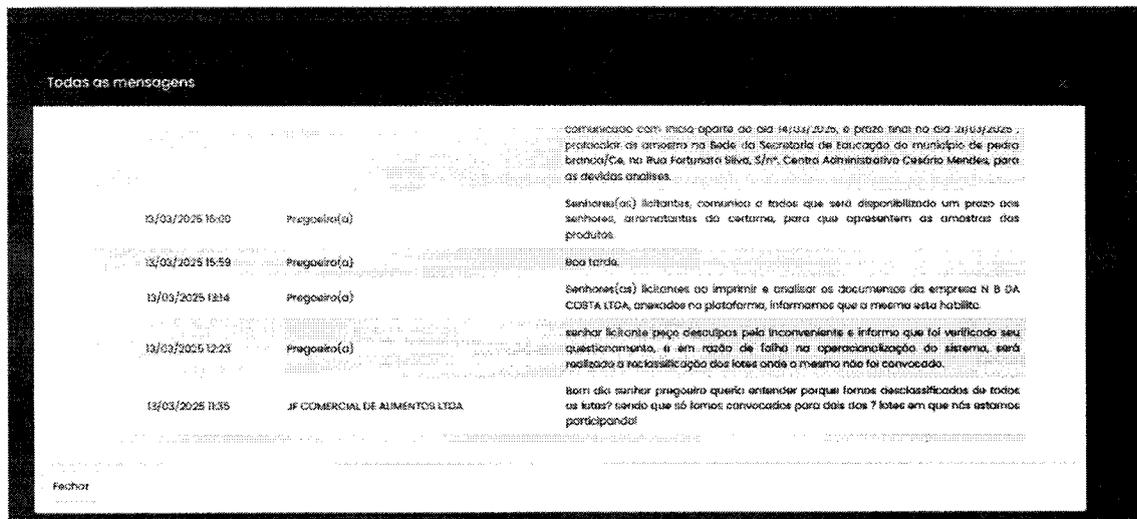


Lotes 01 E 05

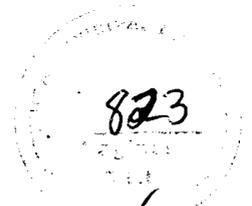
Em julgamento para os lotes 01 e 05, foi solicitado documentos de habilitação no dia 12/03/2025, às 16:24, após reabertura do prazo de envio dos referidos documentos:



No dia 13/03/2025, o pregoeiro ao inabilitar o licitante pelos motivos expostos no sistema, equivocadamente o pregoeiro inabilitou total o licitante e não apenas nos referidos lotes. O que fora sandado no dia 13/03/2025. *“senhor licitante peço desculpas pelo inconveniente e informo que foi verificado seu questionamento, e em razão de falha na operacionalização do sistema, será realizado a reclassificação dos lotes onde o mesmo não foi convocado.”*



O recorrente alega que o seu direito de ME-EPP, não foi concedido para sanear os motivos da sua inabilitação, porém o referido prazo não fora concedido em virtude da apresentação de certidão de falência e concordada também vencida, não sendo assim abrangida nos benefícios ME-EPP, logo, abrir prazo seria medida desproporcional e apenas atrasaria o processo, uma vez que os motivos da inabilitação não seriam 100% sanado.



O instrumento convocatório no termo de referência em seu item 19.2. assim exigiu dos licitantes no âmbito da qualificação econômica financeira:

19.2 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);¹

Tendo o licitante apresentado de vencida, onde a mesma foi emitida em 14 de janeiro de 2025, com prazo de validade de 30 dias:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21.888.452/0001-21.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

SOBRAL
Terça-feira, 14 de Janeiro de 2025 às 10:49:13

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O TJCE, tem vasta jurisprudência sobre o caso concreto, uma vez a empresa ao apresentar certidão de falência vencida, deve ser declarada inabilitada, conforme se vê:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO

¹ Pregão nº 006/2025-PE, Termo de Referência.



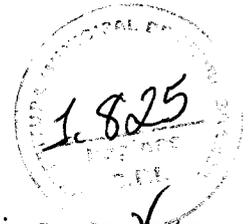
ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06 .0000, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)² G.N.

O TJSP, assim assevera sobre o caso concreto:

Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da

² TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06 .0000, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019



habilitação . Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso DESprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000102-62.2023.8.26 .0369 Monte Aprazível, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024)³ G.N.

No presente processo não seria razoável a abertura de prazo para regularização fiscal, uma vez que seria medida infrutífera, não ocasionando resultados práticos na medida, uma vez que a licitante JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, já se contraria **INABILITADA**.

A lei de licitações em seu art. 62, assim assevera sobre a habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

O TRF 4, entende que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguindo:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. *A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe*, interpretado este como um todo, de forma sistemática . Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.⁴

Diante do exposto, resta inabilitada a recorrente no presente item.

Cita-se ainda que a recorrente ficou desclassificada no lote 4 do referido processo, por não apresentar proposta ajustada, o que configura descuido ou displicência na participação no referido processo.

Lote 6

Em referência ao lote 6, ao realizarmos a análise criteriosa, constata-se o equívoco no ato de julgamento da proposta da recorrente, se valendo do princípio da autotutela.

³ TJ-SP - Apelação Cível: 1000102-62.2023.8.26 .0369 Monte Aprazível, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024)

⁴ (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D .E. 21/08/2014)



O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.⁵

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

No caso concreto, é medida cabível e oportuna a anulação do lote 6, uma vez que retroceder o lote levaria tempo demasiadamente longo, o que poderia prejudicar o andamento dos demais lotes do processo, onde o município demanda dos referidos produtos de forma mais ágil.

DA DECISÃO

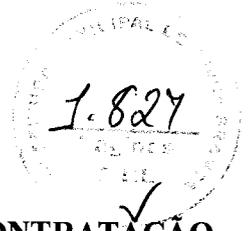
Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **PROCEDENCIA PARCIAL**. Diante de todo o exposto acima, a empresa **JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, fica mantida a inabilitação para os lotes 01 e 05 da empresa recorrente e Anulação do LOTE 6.**

Pedra Branca - CE, 29 de abril de 2025.


Pedro Antares Nunes
pregoeiro do Município de Pedra Branca-CE

Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

⁵ TCU: Súmula nº 473



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

*Ao Sr. Francisco Luciano rodrigues de Souza
Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE*

Eu, Francisco Luciano rodrigues de Souza, Ordenador de despesas da secretaria de educação, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - PE, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, e considerando a decisão tomada por Vossa Senhoria em 22 de abril de 2025, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

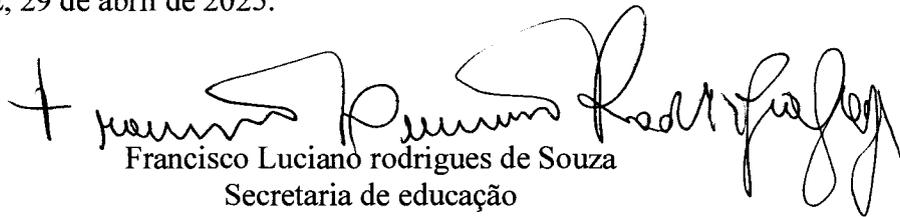
Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que o agente de contratação atuou com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pelo agente de contratação e nos documentos que instruem o processo, ratifico a decisão proferida, indeferindo o recurso interposto pela empresa JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, e mantendo a inabilitação da recorrente e para anulação do lote 06 conforme todos os termos da decisão anterior sem alterações.

Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 29 de abril de 2025.


Francisco Luciano rodrigues de Souza
Secretaria de educação
Ordenador de Despesa